



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215330/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3660/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal.
Regularidade com ressalva. Existência de
superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.
Determinação. Devolução do saldo ao Tesouro
Municipal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FLAVIO DECOL RODRIGUES, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4153/23 (peça 21), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 20, bem como que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” ratificando os apontamentos da Instrução nº 1776/23 (peça 9), conclui que as contas estão irregulares, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres (R\$ 19.209,83), sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 793/23 (peça 22), entende que, dada a baixa relevância e pequena materialidade do valor envolvido, o apontamento pode ser convertido em ressalva, com emissão de determinação para comprovação da devolução do referido montante.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto porque, no entendimento do *parquet*, o item tido por irregular pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Pinhalão desatendeu o art. 22¹ da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 19.209,83 (peça 9 – fl. 13).

Todavia, apesar de regularmente intimados², não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 20.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4153/2023 (peça 21), mantém a condição de irregularidade, informado que “[...] o valor objeto da restrição, de acordo com as informações disponibilizadas no SIM/AM, se encontra contabilizado no grupo do Realizável em conta identificada como “créditos a receber de entidades federais”.”

Por sua vez, o Órgão Ministerial, em parecer de nº 793/23 (peça 22), entende que, dada a baixa relevância e pequena materialidade, o montante indicado não é suficiente para macular as contas do responsável, razão pela qual, opina pela conversão do apontamento em ressalva.

Contudo, sugere a expedição de determinação “[...] ao atual Presidente da Câmara de Pinhalão, fixando-se prazo para que comprove a devolução do saldo financeiro de R\$ 19.209,83 ao caixa do Tesouro municipal.”

No presente caso, em que pese o entendimento diverso do *parquet*, assiste razão à unidade técnica, na medida que, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, segundo se observa da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 20, releva notar, a omissão, aqui

¹ Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aduzida, acaba por convalidar o apontamento efetuado, restando assim, configurada a impropriedade.

Noutro giro, contudo, especificamente no caso tratado, o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas se mostra mais compatível com a situação ora delineada, pois, conforme bem observado, “[...] o valor de R\$ 19.209,83 não restituído ao Poder Executivo, representa 1,79% da despesa orçamentária executada pelo Legislativo no exercício de 2022.”

Dentro desse contexto, por se tratar da única impropriedade detectada, insuficiente para macular toda a gestão do responsável, acompanho a ressalva e determinação propostas pelo Órgão Ministerial.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. FLAVIO DECOL RODRIGUES, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2022, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

3.2. Seja determinado, ao atual gestor, em atendimento ao art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, c/c o § 2º³, do art. 168, da CF/88, que adote as medidas necessárias para a devolução do montante de R\$ 19.209,83 ao caixa do Tesouro Municipal, comprovando-a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

² Sr. Flavio Decol Rodrigues (peça 14), Câmara Municipal de Pinhalão (peça 18), e Sr. Sebastião Morais (peça 19).

³ § 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do Sr. FLAVIO DECOL RODRIGUES, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2022, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II - **determinar** ao atual gestor, em atendimento ao art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, c/c o § 2º⁴, do art. 168, da CF/88, que adote as medidas necessárias para a devolução do montante de R\$ 19.209,83 ao caixa do Tesouro Municipal, comprovando-a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III – determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁴ § 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)